



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724446/2013-82
ACÓRDÃO	2001-008.247 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS FERNANDES BORGES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento, de seus dependentes e alimentandos, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedução, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas com instrução próprias e de alimentandos, se comprovados por suporte documental contundente, além demonstrado, em relação alimentandos, que decorrem de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda

que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/56):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 28/35) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2012 (fls. 46/53), onde se constatou:

- A) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.272,34.
- B) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 5.424,00.
- C) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 5.209,29.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.549,05 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 10/05/2013 (fls. 36), o interessado ingressou com **impugnação parcial** em 21/05/2013 (fls. 02/05) **contestando a glosa de despesa com instrução e parte da glosa de despesas médicas** com base nos documentos comprobatórios acostados.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas e com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão, em 29/08/2015 (fls. 59), o contribuinte, em 25/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/67), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, trazendo novo suporte probatório comprovando as despesas médicas pagas à profissional Mônia Ribeiro Pinto Bandeira, bem como as despesas com instrução de sua filha/alimentanda, Glenda Assunção Borges, no decorrer do ano-calendário de 2011, suprimindo assim as inconsistências apontadas na decisão recorrida. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação remanescente, o restabelecimento das aludidas despesas comprovadas e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 69/90.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 95), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesa médica (R\$ 1.885,00) e com instrução (R\$ 2.272,34), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2012.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pela profissional Mônia Ribeiro Pinto Bandeira e pela instituição de ensino Faculdade Farias Brito - FFB, atestando, respectivamente, o endereço da profissional contratada e registrando o curso de graduação realizado por sua filha/alimentanda, Glenda Assunção Borges, no decorrer do ano-calendário de 2011 (fls. 69/70).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 55/56):

No que concerne à **dedução de despesas com instrução**, extrai-se do art. 81 do RIR/99 que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2011 o limite anual previsto no referido dispositivo era de R\$ 2.958,23, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11.

No caso em tela os documentos juntados à defesa demonstram que em 2011 o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 2.272,34 **à Organização Educacional Farias Brito referente às mensalidades escolares da aluna Glenda Assunção Borges** (fls. 20 e 24), sua filha (fls. 19), **em virtude de cumprimento de decisão judicial** (fls. 15/17). Ocorre,

contudo, que a declaração emitida pela instituição de ensino não indica a que curso essas mensalidades se referem, não sendo possível concluir se as mesmas são dedutíveis ou não na Declaração de Ajuste Anual. Vale lembrar que, de acordo com o art. 81 do RIR/99, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes, o que não pode ser constatado no presente caso. Dessa forma, é de se manter a glosa efetuada no lançamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, a autoridade fiscal glosou os pagamentos declarados para Clínica de Vacinação Dra. Nubia Jacó - R\$ 1.490,00 por falta de previsão legal (matéria não impugnada, como já exposto anteriormente), Clínica de Ansiedade e Depressão Ltda. - R\$ 490,00 e Mônia R. P. Bandeira - R\$ 1.885,00 por falta de comprovação, e Unimed - R\$ 1.344,29 referente a Glenda Assunção Borges por falta de decisão judicial (fls. 32/33).

(...)

Por outro lado, não podem ser considerados hábeis para fins de dedução de despesas médicas os recibos emitidos por Mônia R. P. Bandeira (fls. 21/23), uma vez que não possuem o endereço da profissional, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, remanescendo o imposto suplementar em litígio de R\$ 1.143,27 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às **despesas com instrução**, a declaração emitida pela Faculdade Farias Brito - FFB (fls. 70), comprova e demonstra que sua filha/alimentada, Glenda Assunção Borges, estava cursando graduação no curso de Direito com frequência regular. Na mesma toada tem-se que, em relação às **despesas médicas**, a declaração emitida pela profissional Mônia Ribeiro Pinto aliado aos recibos por ela anteriormente emitidos (fls. 21/23 e 69), apontam e comprovam o tratamento psicoterapêutico submetido pela alimentanda, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência e atestarem os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário autuado, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados na decisão recorrida acerca da **indicação do curso de graduação realizado e do endereço da profissional contratada** (fls. 55/56).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório e lastreado na legislação de regência (arts. 80, § 1º, II e 81, caput do RIR/99), restabeleço as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 1.885,00, e com instrução, no valor de R\$ 2.272,34, na base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO 2001-008.247 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.724446/2013-82

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO